Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003744-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**Requerente: **LAIR CARMO DOS SANTOS DE OLIVEIRA** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

## **Vistos**

Lair Carmo dos Santos de Oliveira intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 07/11/2013, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização por invalidez permanente.

Em contestação a requerida pugnou pelo improcedência.

Réplica às fls. 104/109.

O laudo pericial se encontra às fls. 131/135.

A parte autora se manifestou às fls. 139/140 e a requerida

às fls. 141/146.

É o relatório.

Decido.

Pertinente citar a Súmula 474, do STJ, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Assim, evidente a conclusão no sentido de que há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 134, referiu que:

"(...) Restando ausência de sequelas funcionais e dor referida. Encontra-se em independência completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável (...)."

Não há, ainda, como se aquilatar o laudo pericial de inverídico diante da completa falta de elementos a tanto, e caberia à parte autora, se o caso, demonstrar isso, nada vindo aos autos.

Assim, e nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760